AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177415 - SC (2022/0231224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ADEMIR TOASSI
AGRAVANTE	:	MARIA MARLENE TOASSI
AGRAVANTE	:	WALTRUDES BERNADETE MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	STHEFANI CAROLINE TOASSI
AGRAVANTE	:	ARTUR TOASSI NETO
AGRAVANTE	:	NILTON FERNANDO TOASSI
ADVOGADOS	:	ARLINDO PAULINO MACHADO - SC003840
		EVANDRO DUARTE DOS ANJOS - SC024435
		GUILHERME LUCIANO DOS ANJOS - SC030372
AGRAVADO	:	REINILDA SAUTNER
AGRAVADO	:	JUVENIA DALCI SAUTNER
ADVOGADO	:	ARISTO MANOEL PEREIRA - SC002993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. ERRO MATERIAL. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A COTE DE ORIGEM PARA ENTENDER QUE HOUVE ERRO QUANTO A CONCLUSÃO DO ARESTO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, 18, 109 E 933 DO CPC. MATÉRIA SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO PELAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem para entender que houve erro material quanto a origem do imóvel em questão, ou seja, que a venda foi feita diretamente pelo ora recorrente, demanda o

Documento eletrônico VDA36203474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:41
Código de Controle do Documento: 4d2818f5-2968-4830-85f5-d70bc934861d

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao mérito, no que concerne a suposta violação ao art. 1211 do CPC/73 e aos arts. 14, 18, 109 e 933 do CPC/2015 verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente – não se manifestou acerca dos mencionados argumentos trazidos nas razões do recurso especial, motivo que inviabiliza o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Não possível a análise de suposta violação ao art. 6º, §1º, da LINDB, pois "o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial" (AgInt no REsp n. 1.970.807/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

5. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA36203474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:41
Código de Controle do Documento: 4d2818f5-2968-4830-85f5-d70bc934861d

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA36203474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:41
Código de Controle do Documento: 4d2818f5-2968-4830-85f5-d70bc934861d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177415 - SC (2022/0231224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ADEMIR TOASSI
AGRAVANTE	:	MARIA MARLENE TOASSI
AGRAVANTE	:	WALTRUDES BERNADETE MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	STHEFANI CAROLINE TOASSI
AGRAVANTE	:	ARTUR TOASSI NETO
AGRAVANTE	:	NILTON FERNANDO TOASSI
ADVOGADOS	:	ARLINDO PAULINO MACHADO - SC003840
		EVANDRO DUARTE DOS ANJOS - SC024435
		GUILHERME LUCIANO DOS ANJOS - SC030372
AGRAVADO	:	REINILDA SAUTNER
AGRAVADO	:	JUVENIA DALCI SAUTNER
ADVOGADO	:	ARISTO MANOEL PEREIRA - SC002993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. ERRO MATERIAL. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A COTE DE ORIGEM PARA ENTENDER QUE HOUVE ERRO QUANTO A CONCLUSÃO DO ARESTO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, 18, 109 E 933 DO CPC. MATÉRIA SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO PELAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem para entender que houve erro material quanto a origem do imóvel em questão, ou seja,

Documento eletrônico VDA35738682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:27
Código de Controle do Documento: 59dd181b-8187-448e-a862-7d5217452e52

que a venda foi feita diretamente pelo ora recorrente, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao mérito, no que concerne a suposta violação ao art. 1211 do CPC/73 e aos arts. 14, 18, 109 e 933 do CPC/2015 verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente – não se manifestou acerca dos mencionados argumentos trazidos nas razões do recurso especial, motivo que inviabiliza o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Não possível a análise de suposta violação ao art. 6º, §1º, da LINDB, pois "o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial" (AgInt no REsp n. 1.970.807/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

5. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR TOASSI, MARIA MARLENE TOASSI, WALTRUDES BERNADETE MACHADO DE SOUZA, STHEFANI CAROLINE TOASSI, ARTUR TOASSI NETO e NILTON FERNANDO TOASSI, contra decisão assim ementada (e-STJ, fls. 1471/1472):

Documento eletrônico VDA35738682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:27
Código de Controle do Documento: 59dd181b-8187-448e-a862-7d5217452e52

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. ERRO MATERIAL. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A COTE DE ORIGEM PARA ENTENDER QUE HOUVE ERRO QUANTO A CONCLUSÃO DO ARESTO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, 18, 109 E 933 DO CPC. MATÉRIA SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO PELAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.1. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem para entender que houve erro material quanto a origem do imóvel em questão, ou seja, que a venda foi feita diretamente pelo ora recorrente, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Quanto ao mérito, no que concerne a suposta violação ao art. 1211 do CPC/73 e aos arts. 14, 18, 109 e 933 do CPC/2015 verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente – não se manifestou acerca dos mencionados argumentos trazidos nas razões do recurso especial, motivo que inviabiliza o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".4. Não possível a análise de suposta violação ao art. 6º, §1º, da LINDB, pois "o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial" (AgInt no REsp n. 1.970.807/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).5. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"o Douto Ministro Relator não se manifestou sobre a violação do Artigo 1022, Inciso III do CPC, fundamentos estes que fazem parte integrante do recurso interposto perante este Tribunal e em sede de Preliminar neste recurso"* (e-STJ fl. 1.485). Aduz, ainda, que todas as questões

Documento eletrônico VDA35738682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:27
Código de Controle do Documento: 59dd181b-8187-448e-a862-7d5217452e52

trazidas em sede de especial foram prequestionadas.

Sem impugnação, certidões de fls. 1494/1495.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reanalisando os autos, é de se observar que houve análise de violação ao art. 1022 do CPC, pois a decisão agravada foi clara ao consignar que a parte afirma " *que houve erro material no julgado no momento em que o Tribunal a quo afirmou que o imóvel fora adquirido pelo terceiro diretamente o autor haja vista que o CRI de Rio do Sul não informou, em momento algum, de que o imóvel fora alienado pelo autor, limitando-se a comunicar o fato, como se infere do Evento 215, PROCJUDIC1, fls. 387"* - fl. 1359.

Contudo, a Corte local, soberana na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que *"em resposta, o CRI de Rio do Sul informou que após o cancelamento do "R-8-24834" da matrícula 24834 (ocorrido em 26/10/2009), o imóvel foi alienado pelo autor em favor de Adelar da Silva, em 20/11/2012 (p.: 4 1363/368v)"* - fl. 959. Assim, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem para entender que houve erro material quanto a origem do imóvel em questão, ou seja, que a venda foi feita diretamente pelo ora recorrente, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA35738682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:27
Código de Controle do Documento: 59dd181b-8187-448e-a862-7d5217452e52

Quanto ao mérito, no que concerne a suposta violação ao art. 1211 do CPC/73 e aos arts. 14, 18, 109 e 933 do CPC/2015 verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente – não se manifestou acerca dos mencionados argumentos trazidos nas razões do recurso especial, motivo que inviabiliza o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de violação aos arts. 47 e 472 do CPC/73, apontados no especial, o recurso não pode ser conhecido em razão da incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Entretanto, a recorrente argumentou, tão somente, o malferimento aos referidos dispositivos, deixando de refutar o principal motivo trazido pelo acórdão para indeferir seu pleito, que seja: *"a pretensão agora deduzida nestes embargos —alteração dos limites da anulação — deveriam ter sido suscitadas no primeiro incidente oposto, julgado no ev. 215, doc. 3, p. 4/7 - SG, já que esse limite foi estabelecido no próprio julgamento do apelo (ev. 215, doc. 2, p. 40/47 - SG), não no julgamento dos primeiros embargos, oportunidade em que, como visto, em relação ao imóvel de m. 24834 do CRI de Rio do Sul, a conclusão foi apenas mantida".*

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Documento eletrônico VDA35738682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:27
Código de Controle do Documento: 59dd181b-8187-448e-a862-7d5217452e52

Por fim, é de se observar que não possível a análise de suposta violação ao art. 6º, §1º, da LINDB, pois "o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial" (AgInt no REsp n. 1.970.807/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35738682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:27
Código de Controle do Documento: 59dd181b-8187-448e-a862-7d5217452e52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.177.415 / SC

Número Registro: 2022/0231224-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000671320078240054 00008267420078240054 50000 00008267420078240054 50001 00933493920088240000 0150118970 054070000674 054070008268003 150118970 20140126558 54070000674 54070008268003 671320078240054 82674200782400545 0000 82674200782400545 0001 933493920088240000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEMIR TOASSI
AGRAVANTE	:	MARIA MARLENE TOASSI
AGRAVANTE	:	WALTRUDES BERNADETE MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	STHEFANI CAROLINE TOASSI
AGRAVANTE	:	ARTUR TOASSI NETO
AGRAVANTE	:	NILTON FERNANDO TOASSI
ADVOGADOS	:	ARLINDO PAULINO MACHADO - SC003840
		EVANDRO DUARTE DOS ANJOS - SC024435
		GUILHERME LUCIANO DOS ANJOS - SC030372
AGRAVADO	:	REINILDA SAUTNER
AGRAVADO	:	JUVENIA DALCI SAUTNER
ADVOGADO	:	ARISTO MANOEL PEREIRA - SC002993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADEMIR TOASSI
AGRAVANTE	:	MARIA MARLENE TOASSI
AGRAVANTE	:	WALTRUDES BERNADETE MACHADO DE SOUZA

Documento eletrônico VDA36026383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:48:18
Código de Controle do Documento: 92b45ab4-df11-4072-843a-d62953df7760

AGRAVANTE	:	STHEFANI CAROLINE TOASSI
AGRAVANTE	:	ARTUR TOASSI NETO
AGRAVANTE	:	NILTON FERNANDO TOASSI
ADVOGADOS	:	ARLINDO PAULINO MACHADO - SC003840
		EVANDRO DUARTE DOS ANJOS - SC024435
		GUILHERME LUCIANO DOS ANJOS - SC030372
AGRAVADO	:	REINILDA SAUTNER
AGRAVADO	:	JUVENIA DALCI SAUTNER
ADVOGADO	:	ARISTO MANOEL PEREIRA - SC002993

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:48:18
Código de Controle do Documento: 92b45ab4-df11-4072-843a-d62953df7760